SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3121611 - SE(2025/0462419-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	JORGE LUIZ BASTOS DE MELO
ADVOGADO	:	ALISSON SILVA LIMA - SE011597
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO - SE001600

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO E DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o desconto não autorizado em benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral, havendo a necessidade de comprovação específica de violação aos direitos da personalidade do autor. Precedentes.

2. Na hipótese, o Tribunal de Justiça, analisando as circunstâncias do caso, concluiu que, apesar dos descontos indevidos no benefício previdenciário, não houve situação capaz de ensejar reparação por danos morais.

3. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de abril de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA55883962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 15/04/2026 20:47:34
Publicação no DJEN/CNJ de 22/04/2026. Código de Controle do Documento: fcaa19b6-0027-4990-9a48-eb593016fada

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3121611 - SE(2025/0462419-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	JORGE LUIZ BASTOS DE MELO
ADVOGADO	:	ALISSON SILVA LIMA - SE011597
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO - SE001600

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO E DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o desconto não autorizado em benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral, havendo a necessidade de comprovação específica de violação aos direitos da personalidade do autor. Precedentes.
2. Na hipótese, o Tribunal de Justiça, analisando as circunstâncias do caso, concluiu que, apesar dos descontos indevidos no benefício previdenciário, não houve situação capaz de ensejar reparação por danos morais.
3. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JORGE LUIZ BASTOS DE MELO, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA – BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DESCONTOS REFERENTES AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO ENTRE AS PARTES – FALTA DE CAUTELA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PARTE RÉ – AUSÊNCIA DE PERÍCIA EM QUE PESE IMPUGNADA AUTENTICIDADE DA DIGITAL - DESCONTOS CONSIDERADOS INDEVIDOS PELO JUÍZO SINGULAR VEM OCORRENDO DESDE MAIO/2023 – DEMANDA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA DECLARAR A NULIDADE DO CONTRATO E A INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA, ALÉM DE CONDENAR O REQUERIDO À RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS E DANO MORAL NO MONTANTE R$ 4 .000,00.*
> *RECURSO DO REQUERIDO – PLEITO DE JULGAMENTO IMPROCEDENTE DA DEMANDA – NÃO ACOLHIMENTO – AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA E LEGAL DA CONTRATAÇÃO – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – NÃO CUMPRIMENTO DO ART. 595 CC*

Documento eletrônico VDA55574900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 06/04/2026 23:52:45
Código de Controle do Documento: 506d16ab-d9da-4117-8321-914d5e8b0696

POR AUSÊNCIA DE 02 TESTEMUNHAS - INCIDÊNCIA AINDA DO TEMA 1061 STJ C/C ARTS. 373, II, 429, II CPC - FORMA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS – JULGADO PRIMEVO QUE ADOTOU CORRETAMENTE A TESE FIRMADA NO ED RESP Nº 676.608/STJ – MODULAÇÃO DOS EFEITOS – DEVOLUÇÃO EM DOBRO APENAS PARA DESCONTOS OCORRIDOS APÓS PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS REFERIDOS EMBARGOS, QUAL SEJA, 30/03/2021 – CASO DOS AUTOS EM QUE TODOS OS DESCONTOS OCORRERAM APÓS A CITADA DATA – DEVOLUÇÃO EM DOBRO QUE SE IMPÕE - DANO MORAL – INOCORRÊNCIA - TRANSTORNOS QUE NÃO GERAM LESÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE PASSÍVEL DE ENSEJAR REPARAÇÃO DE CUNHO EXTRAPATRIMONIAL – PENSAMENTO CONSOLIDADO NA 2ª CÂMARA CÍVEL DO TJSE PARA SITUAÇÃO DOS AUTOS - PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE - SENTENÇA REFORMADA NESTE PONTO APENAS – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – REDIMENSIONAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. (e-STJ, fls. 197-200)

Em seu recurso especial, a parte recorrente alega violação dos arts. 186 e 187 do Código Civil; e 6º, VI, e 12 do Código de Defesa do Consumidor, aduzindo que houve prática de ato ilícito pelo recorrido, com descontos indevidos em conta de benefício previdenciário, e a exclusão do dano moral pelo acórdão teria negado vigência às normas de responsabilidade civil que asseguram a reparação, inclusive por danos exclusivamente morais.

Afirma que a falha na prestação de serviços bancários, com cobranças indevidas, caracteriza-se por fato do serviço que impõe a efetiva prevenção e reparação dos danos patrimoniais e morais.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, o eg. TJSE, analisando as circunstâncias do caso, consignou a improcedência do pedido em relação aos danos morais, como se observa no trecho abaixo transcrito (fls. 211-212, e-STJ):

No caso em questão, entendo não ser devido o dano moral, seguindo o pensamento consolidado por este ÓRGÃO FRACIONÁRIO, ainda que por maioria.
Pontuo que deve ser observada a colegialidade pelo art. 926 CPC.
Observo ser necessário que reste provada a ofensa a um bem imaterial da ofendida ligada a uma noção subjetiva e individual de dor, humilhação, constrangimento, uma vez que a responsabilidade busca reparar a extensão do dano internalizado pela ofendida, o que não é a hipótese dos autos, porquanto não se desincumbiu a Requerente em provar a sua ocorrência.
A respeito, a 2ª Câmara Cível do TJSE, por sua maioria, já pacificou sobre a não ocorrência de dano moral em situação desta natureza, sendo este debate enfrentado em todas as sessões de julgamento, pelos componentes deste Colegiado.
Assim, pelo princípio da colegialidade deve esta relatoria se render ao estabelecido pela maioria deste órgão fracionário, preservando a segurança jurídica e a eficiência processual, ainda que o pensamento pessoal desta relatora seja diverso da maioria para a hipótese.
In casu, analisando detidamente os autos, não se verifica a comprovação de situação qualquer capaz de ocasionar transtornos emocionais e/ou

Documento eletrônico VDA55574900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 06/04/2026 23:52:45
Código de Controle do Documento: 506d16ab-d9da-4117-8321-914d5e8b0696

constrangimentos à parte autora, observando-se que o dano moral debatido na presente casuística não é objetivo/presumido/in re ipsa.
Embora não tenha a parte autora instituído vínculo com o réu, razão pela qual os descontos são indevidos, não restou configurada a ofensa à honra, capaz de gerar dor, vexame, sofrimento, humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, não bastando, pois, mero dissabor ou aborrecimento para a constituição desse dano.

Sobre o tema, tem-se que a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o desconto não autorizado em benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral, havendo a necessidade de comprovação específica de violação aos direitos de personalidade do autor. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO NÃO AUTORIZADO. DANO MORAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ
1. O desconto não autorizado em benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral, havendo necessidade de comprovação específica de violação aos direitos de personalidade do autor. Precedentes.
2. Rever as conclusões do acórdão recorrido quanto à configuração do dano moral, no caso, ensejaria o reexame de matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. Recurso especial não conhecido.
(REsp n. 2.229.389/SP, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI***, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025.)*

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO NÃO AUTORIZADO. ENTIDADE ASSOCIATIVA. COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. NECESSIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Nos termos da orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça, o desconto não autorizado em benefício previdenciário decorrente de contratação irregular com entidade associativa não é suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes. Precedentes.
2. A modificação das conclusões tomadas pelas instâncias ordinárias demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado da Súmula nº 7/STJ.
3. Recurso especial não provido.
(REsp n. 2.207.199/SP, relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 23/5/2025.)

Da leitura do excerto ora transcrito, verifica-se que o Tribunal de Justiça concluiu que, "*Embora não tenha a parte autora instituído vínculo com o réu, razão pela qual os descontos são indevidos, não restou configurada a ofensa à honra, capaz de gerar dor, vexame, sofrimento, humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, não bastando, pois, mero dissabor ou aborrecimento para a constituição desse dano*".

Documento eletrônico VDA55574900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 06/04/2026 23:52:45
Código de Controle do Documento: 506d16ab-d9da-4117-8321-914d5e8b0696

Estando, portanto, a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.

Ademais, a pretensão de modificar o entendimento firmado, quanto à improcedência do pedido de danos morais, demandaria o reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego provimento ao recurso especial.

Havendo a prévia fixação de honorários advocatícios sucumbenciais pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA55574900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 06/04/2026 23:52:45
Código de Controle do Documento: 506d16ab-d9da-4117-8321-914d5e8b0696

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.121.611 / SE

Número Registro: 2025/0462419-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00008834120248250031 202469000885 202500834400 8834120248250031

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JORGE LUIZ BASTOS DE MELO
ADVOGADO	:	ALISSON SILVA LIMA - SE011597
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO - SE001600

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA55854802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/04/2026 00:55:14
Código de Controle do Documento: 0ed4cef9-66e3-46b4-b1cd-aeca154df485